



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000288385

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1104004-28.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é apelada MAITÊ CANIETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E MARRONE SAMPAIO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

GILSON DELGADO MIRANDA
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

13ª Vara Cível do Foro Central da Capital

Apelação n. 1104004-28.2024.8.26.0100

Apelante: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Apelada: Maitê Canieto

Voto n. 31.352

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Provedor de aplicação de internet. Rede social. Instagram. Perfis "fakes". Demanda cominatória. Remoção parcialmente determinada, salvo por perfil vazio, sem fotos, publicações nem coincidência exata com nome e sobrenome da parte autora. Ausência de violação a direitos da personalidade. Sentença reformada. Recurso provido em parte.

Vistos.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de fls. 96/98, cujo relatório adoto, complementada a fls. 165 (embargos de declaração), proferida pelo juiz da 13ª Vara Cível do Foro Central da Capital, Luiz Antonio Carrer, que julgou procedente o pedido para "condenar a ré na obrigação de fazer consistente na remoção dos perfis: - @ligia_canieto - @anacanieto2114 - @canietoanaligia - @anacanieto_ - @ana.canieto - @analigiacanieto", fixando honorários sucumbenciais em 20% do valor da causa.

Segundo a recorrente, ré, a sentença deve ser reformada, em síntese, porque não há razão para a remoção do perfil @analigiacanieto; é necessária a indicação de URL; e não deu causa ao ajuizamento da demanda, não podendo ser condenada na sucumbência.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 185/186) e respondido (fls. 193/199).

Esse é o relatório.

O recurso deve ser provido em parte.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Em primeiro lugar, com razão a apelante ao insurgir-se contra a ordem de remoção do perfil @analigiacanieto. Como já tive oportunidade de observar em recurso anterior, "o mencionado perfil não parece ter relação direta com a agravada. Chama a atenção, de início, que o nome ostentado no perfil ('Ana Ligia Canieto' – fls. 14 dos autos de origem) só se assemelha ao nome da agravada (Maitê Canieto) no que se refere ao sobrenome. Ademais, tal perfil não apresenta foto ou qualquer publicação, não se verificando, *prima facie*, como estaria se utilizando do nome da agravada e de sua imagem para se beneficiar indevidamente" (Agravado de Instrumento n. 2269979-94.2024.8.26.0000).

Não se desconhece que tal perfil ostenta o mesmo nome usado em outros a serem removidos, mas a completa ausência de publicações, fotos ou conteúdos violando a imagem da apelada, somada à mera coincidência com o seu sobrenome, por certo não é suficiente para justificar uma remoção por ordem judicial aqui e agora.

Aliás, reforço que não é verdadeira a afirmação da apelada de que tal perfil "utiliza do nome próprio da usuária como se fosse o seu" (fls. 196). A coincidência, repito, é apenas com relação ao sobrenome ("Canieto"), que naturalmente não é exclusivo da apelada e pode ser compartilhado por muitas outras pessoas mundo afora.

Em suma, porque ausente qualquer indício de violação a direito da personalidade da apelada, o perfil @analigiacanieto (fls. 14, duplicado a fls. 19) não será objeto de remoção nesta demanda.

Em segundo lugar, muito diferente do que tenta canalizar a apelante ao invocar a indispensável indicação de URL nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, essa indicação já foi feita – e ela mesma confessa isso logo depois nos itens 65 e 66 das suas razões recursais (fls. 176). Nesses termos, se insistir novamente em fazer afirmação inverídica, como se já não fosse possível a localização inequívoca do conteúdo em questão, a apelante será punida por litigância de má-fé, do que ela fica desde já advertida.

Em terceiro e último lugar, ao contrário do que parece imaginar a apelante, em havendo resistência ou impugnação à



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

pretensão autoral ao final acolhida, a causalidade dá lugar à sucumbência, devendo a parte ré arcar com os respectivos ônus, na forma do artigo 85, 'caput', do Código de Processo Civil. E como no caso a apelante apresentou contestação à petição inicial (fls. 57/74), requerendo expressamente fosse "a demanda julgada improcedente", deve agora responder pela sua sucumbência.

À vista dessas considerações, julgo parcialmente procedente o pedido, excluindo apenas o perfil @analigiacanieto da cominação imposta na sentença, sem alteração da distribuição da sucumbência (artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil).

Posto isso, dou provimento em parte ao recurso, nos moldes indicados alhures.

GILSON MIRANDA

Relator

Assinatura Eletrônica